

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de nº 42, de 2007, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os alunos da educação básica cursarão ensino religioso apenas com autorização dos pais ou representantes legais e que o rendimento da disciplina não será avaliado. Ademais, as escolas que ofertam educação sexual devem exigir dos interessados a autorização dos pais ou representantes, sendo facultativa a matrícula e conteúdo não submetido a avaliação.

O Autor destaca, na justificação, que a liberdade de consciência e de crença foi assegurada como direito inviolável, nos termos do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal. A modernidade, contudo, com a qual surgiram os direitos fundamentais, também suscitou graves questões para a formação da pessoa humana, como a sexualidade precoce, o desenraizamento das famílias e a falta de vínculos espirituais.

Esses temas ensejaram iniciativas no sentido de tratar do ensino religioso e da educação sexual no âmbito das escolas de educação básica. Apesar de meritórias, as iniciativas não destacaram o ponto mais importante: o direito e o dever dos pais de opinarem se desejam que os seus filhos participem ou não de aulas em que esses temas são abordados.

Ademais, tratando-se de matérias peculiares, o desempenho escolar relativo a elas não deve interferir no processo de ensino-aprendizagem a ser procedido pela escola e pelos professores.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (hoje denominada de Comissão de Educação) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 42, de 2007, com emenda, nos termos do nosso parecer, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Ângela Amin.

A emenda aprovada suprimiu na íntegra o art. 2º da proposição, cujo *caput* dispõe que “As escolas de educação básica que ofertam educação sexual deverão exigir dos alunos interessados em cursá-la a autorização de seus pais ou representantes legais”. O parágrafo único, por vez, dispõe que “A matrícula em aulas de educação sexual deverá se facultativa e o rendimento obtido pelos alunos não poderá integrar o processo de avaliação de ensino-aprendizagem da série e nível em que se encontram”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em observância ao disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2007, e da emenda única apresentada e aprovada na Comissão de Educação.

O projeto de lei atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não foram identificadas incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional vigente ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei nº 42, de 2007, demanda os seguintes reparos para atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1995: 1) indicar no primeiro artigo o objeto da lei; 2) utilizar a forma abreviada “art.” para referir os artigos alterados na legislação. Para tanto, oferecemos o substitutivo anexo, visando à adequação da técnica legislativa da proposição.

Com relação à emenda apresentada e aprovada na Comissão de Educação, foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2007, na forma do substitutivo anexo, que corrige os vícios de técnica legislativa apontados;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2007

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino religioso, e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de educação básica.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 33

 § 3º Os alunos da educação básica cursarão ensino religioso desde que expressamente autorizados por seus pais ou representantes legais.
 § 4º O rendimento decorrente da disciplina de ensino religioso não será computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados. (NR)”

Art. 3º As escolas de educação básica que oferecerem educação sexual deverão exigir dos alunos interessados a autorização expressa de seus pais ou representantes legais.

Parágrafo único. A matrícula em aulas de educação sexual será facultativa e o rendimento obtido pelos alunos não integrará o processo de avaliação de ensino-aprendizagem da série e nível em que se encontram.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
 Relator